



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 03/07/2019 08:10

Numeração Única: 24191-10.2017.811.0042 Código: 484477 Processo Nº: 0 / 2017	
Tipo: Crime	Livro: Processos Criminais
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Ana Cristina Silva Mendes
Assunto: Art. 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/2013; Art. 312, § 1º, do CP, Art. 1º, § 4º, da Lei 9613/98; c/c art. 71 do CP; Art. 333 do CP; Art. 299 do CP	
Tipo de Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário->Procedimento Comum->PROCESSO CRIMINAL	

^ Partes

Vítima: O ESTADO
Réu(s): NERCI ADRIANO DENARDI
Réu(s): SUED LUZ
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Réu(s): ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA
Réu(s): LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA
Réu(s): JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO
Réu(s): JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO
Réu(s): JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO
Réu(s): CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO
Réu(s): EDER GOMES DE MOURA
Réu(s): TSCHALES FRANCIEL TSCHA
Réu(s): JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ
Réu(s): LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM
Réu(s): MARCOS JOSE DA SILVA
Réu(s): MARCOS MORENO MIRANDA
Réu(s): KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA
Réu(s): HALLAN GONÇALVES DE FREITAS
Réu(s): MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Réu(s): ELIZABETH APARECIDA UGOLINI
Réu(s): ALISON LUIS BERNARDI
Réu(s): MARCIO JOSE DA SILVA
Réu(s): DRIELI AZEREDO RIBAS
Réu(s): MARCELO CATALANO CORREA

Andamentos

27/06/2019

Decisão->Determinação

Processo nº. 24191-10.2017.811.0042 – COD 484477.

Vistos.

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face dos acusados CLAUDIO ROBERTO BORGES SASSIOTO, MARCOS MORENO MIRANDA, LUIZ BENVENUTI CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARIAS DA SILVA NETO, KARINNY EMANUELLE CAMPOS MUZZI DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO PITA SASSIOTO, HAILAN GONÇALVES DE FREITAS, MARCOS JOSÉ DA SILVA, JOCILENE RODRIGUES DE ASSUNÇÃO, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, LAZARO ROMUALDO GONÇALVES DE AMORIM, EDER GOMES DE MOURA, ELIZABETH APARECIDA UGOLINI, ALISON LUIS BERNARDI, NERCI ADRIANO DENARDI, MARCIO JOSE DA SILVA, TSCHALES FRANCIEL TASCHA, DRIELI AZEREDO RIBAS, MARCELO CATALANO CORREA, SUED LUZ e ODENIL RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificados nos autos, pelos crimes previstos nos artigos 2º, § 4º, II, da Lei nº 12850/2013; 312, § 1º, do CP; 1º, § 4º, da Lei nº 9613/98; c/c 71 do CP; 333 do CP; 299 do CP.

Às fls. 4765/4766, foi determinado vista dos autos ao Ministério Público, para se manifestar acerca dos pedidos formulados às fls. 4746/4748 e 4749/4764.

Às fls. 4767/4776, foi encartado aos autos o malote digital enviado pelo Juízo do Distrito Federal/DF, devolvendo a Carta Precatória expedida àquele Juízo, a fim de inquirir a testemunha de defesa Claudionel Campos Leite, em razão do mesmo não residir mais no endereço.

Às fls. 4777/4790, foi encartado autos a devolução da Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Cáceres/MT, devidamente cumprida.

Às fls. 4795, a defesa do acusado JOSE CARIAS DA SILVA NETO, comunicou o Juízo acerca do deslocamento do mesmo à Comarca de Poconé/MT, nos dias 06 a 08.04.2019, bem como nos dias 20 a 21.04.2018 à Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, para compromisso familiar.

Às fls. 4796, o Juízo da Comarca de Fortaleza/CE oficiou este Juízo, comunicou a data designada para inquirição da testemunha João Batista Fernandes de Souza.

Às fls. 4797, foi juntado no processo o Ofício nº 365/CICP/G.C.E/CORREGPM/2019, subscrito pelo Corregedor da Polícia Militar, em substituição legal, Ten. Cel/PM Jairo de Moraes Pessoa, solicitando cópia do referido processo, a fim de subsidiar instrução de processo Administrativo em desfavor do Policial Militar – Coronel PM Nerci Adriano Denardi.

Instado a se manifestar, o digno Promotor de Justiça entendi que não se mostra prudente atender o pleito formulado pela Justiça do trabalho, visto que o questionário implicara na emissão de Juízo de valor. No tocante ao pedido de compartilhamento de provas, formulado às fls. 4747, pugnou pelo deferimento do pleito. Por fim, pugnou pelo indeferimento do pedido de perícia formulado pela defesa do acusado JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ.

É o relatório.

Decido.

Diante dos números elevados de pedidos formulado nos autos, passo a análise de forma individualizada.

I – SOLICITAÇÃO FORMULADA PELO JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ/MT.

Da análise dos autos, verifico que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, solicita informações acerca deste autos, conforme questionário constantes no mandado de fls. 4489 e anexos.

Da detida análise das questões formuladas, verifico que são elas tendentes a antecipar o mérito dos fatos em apuração na referida Ação Penal, ainda em fase instrutória, para colheita de elementos para a formação e convicção deste Juízo e eventual resposta poderia demonstrar a formação de Juízo de valor, o que ainda não é possível concluir.

Assim, em consonância com o parecer Ministerial, DEIXO de prestar as informações solicitadas no referido questionário, eis que poderiam gerar um Juízo de valor antecipado, por parte deste Juízo.

Ademais, saliento que, o presente feito não tramita em segredo de Justiça, encontrando-se disponível em Cartório para extração de cópias dos documentos que entender pertinentes.

Cientifique-se ao Juízo solicitando.

II – COMPARTILHAMENTO DE PROVAS FORMULADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO.

Compulsando os presentes autos, verifico que o Auditor Público Externo do Tribunal de Contas de Mato Grosso, solicita o compartilhamento de provas produzidos nestes autos, a fim de instruir a Sindicância regulamentada pela Portaria nº 02/2017.

Como se sabe, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite que elementos informativos de investigação criminal ou provas colhidas no bojo de instrução penal, ainda que sigilosos, possam ser compartilhados para fins de instruir outro processo criminal, investigação criminal, ação civil ou processo administrativo disciplinar.

Portanto, não há dúvida alguma da validade formal da prova emprestada, impondo-se, no caso de prova produzida em bojo de investigação pré-processual, sua consolidação em Juízo ou em Processo Administrativo, sob o crivo do contraditório.

Posto isto, DEFIRO o requerimento formulado pelo Auditor Público Externo – Presidente da Comissão Sr. João Juraci de Gaspari, às fls. 4747/4748, AUTORIZANDO o compartilhamento das provas produzidas no interesse da Ação Penal24191-10.2017.811.0042 – COD. 484477, especialmente aquelas juntadas a partir das folhas 4.265 (volume XXII), a fim de instruir a Sindicância regulamentada pela Portaria nº 02/2017.

Ademais, COMUNIQUE-SE ao subscritor do presente pedido, que as respectivas cópias solicitadas, seja em mídia digital, ou de forma física, serão as suas expensas.

III – QUANTO AO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA FORMULADO PELA DEFESA DO ACUSADO JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, ÀS FLS. 4749.

Da análise dos autos, verifico que a defesa do acusado JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, pleiteia a realização da perícia grafotécnica, a fim de demonstrar que haviam saques, que nem mesmo o acusado JOÃO PAULO tinha conhecimento, visto que conforme já informado, a conta de sua titularidade, porém movimentada por terceiro.

Analisando detidamente o pedido formulado pela defesa do acusado JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ, verifico que se trata de pedido meramente protelatório, visto que tal perícia visa realizar a análise da letra de um indivíduo, a fim de apontar se possíveis documentos realmente foram escritos por ele ou não.

Vale salientar que, o acusado JOÃO PAULO foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 2º, § 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, 312, § 1º do Código Penal e 1º, § 4º da Lei nº 9.613/1998.

Deste modo, verifico que o exame pericial pretendido pela defesa não tem o condão de esclarecer a verdade dos fatos, visto que ter ciência de que um terceiro esporadicamente efetuou movimentações financeiras na conta corrente de sua titularidade, mesmo sem seu conhecimento, não eximiria a responsabilidade pelos fatos, em tese, criminosos, perpetrados por meio da referida conta.

Assim, em consonância com parecer ministerial de fls. 4799/4800, INDEFIRO o pleito formulado pela defesa do acusado JOÃO PAULO SILVA QUEIROZ.

Outrossim, INTIME-SE a defesa do acusado EDER GOMES DE MOURA, para se manifestar acerca da certidão de fls. 4776, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 27 de junho de 2019.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

21/05/2019

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

VOLUMES 01, 19, 20, 21, 22, 23 E 24

21/05/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

09/05/2019

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial